



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

3167

ANO XXX — Nº 134

TERÇA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 131, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 18/75 — Mensagem n.º 82, de 1975-CN — (n.º 316/75 na origem), que modifica o art. 6.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967.

Relator: Senador Itálio Coelho

Com a Mensagem n.º 82, de 1975, e na forma do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que modifica o art. 6.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967.

A proposição é justificada mediante os seguintes esclarecimentos constantes da referida exposição ministerial:

"A Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, estabelece, em seu artigo 6.º, que a criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

O sentido dessa norma está na necessidade de evitar-se um longo período de acefalia do novo município, à míngua de governo constituído para reger-lhe os destinos, cuja formação só será possível com a eleição de seus dirigentes no ano seguinte ao ato de sua criação, de concerto, aliás, com o preceito do artigo 5.º, § 1.º, da referida Lei Complementar.

Este é, pois, porque anterior às eleições municipais, o ano propício à criação de municípios. Avizinha-se, porém, o seu término e, com ele, o esgotamento do tempo disponível para que se desenrole o processo de criação de municípios, de tramitação prolongada, consoante o rito estabelecido na própria Lei Complementar n.º 1, já citada.

Verifica-se, por outro lado, que os Estados, embora interessados, ainda não adotaram as providências a seu cargo, na expectativa talvez de alguma nova orientação do Governo Federal em face do disposto no AC-46. É certo, no entanto, que as providências para a criação de municípios irão consumir mais tempo do que ainda resta."

Do exposto, verifica-se a absoluta procedência da iniciativa governamental, no objetivo de ampliar o prazo dentro do qual se permite a criação de municípios.

Desta sorte, até o mês de maio do ano entrante será possível, na forma do projeto, a efetivação de medidas necessárias à criação e alteração territorial

de municípios, verificando-se que as eleições municipais se processarão no mês de novembro de 1976.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1975. — Deputado Walter de Castro, Presidente — Senador Itálio Coelho, Relator — Senador Dirceu Cardoso — Senador Saldanha Derzi — Deputado Magno Baccelar — Deputado Nunes Rocha — Senador Mattos Leão — Senador Renato Franco — Deputado Jorge Arbage — Senador Mauro Benevides — Senador Osires Teixeira — Senador Ruy Santos — Senador José Lindoso.

PARECER Nº 133, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista, sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.º 33, de 1975, que "altera a redação do inciso IV, do art. 99"; n.º 34, que "dá nova redação ao art. 99"; e n.º 54, que "permite a acumulação de dois cargos de Farmacêutico, em qualquer de suas modalidades, introduzindo item no art. 99 da Constituição Federal".

Relator: Deputado José Ribamar Machado

Apresentadas, respectivamente, pelos ilustres Deputados Jorge Ferraz, Airon Rios e José de Assis, as Propostas de Emenda Constitucional números 33, 34 e 54 foram anexadas por pretenderem, por adição de um item ou acréscimo de expressões ao item IV, ampliar, a outras profissões, o permissivo constitucional da acumulação de cargos, por médicos, no serviço público.

Preliminarmente, queremos lembrar que o instituto da acumulação, pela Constituição de 1824, só era permitido aos Senadores que, com mandato vitalício, continuavam com assento naquela Casa, se nomeados Ministros ou Conselheiros de Estado, enquanto, em tal caso, o Deputado perdia o mandato. Mas não havia acumulação de cargos públicos, além daquele caso.

Já o artigo 73, da Constituição de 1891, com as Emendas que lhe foram introduzidas em 1926, vedava, a civis e militares, as acumulações remuneradas.

Entretanto o art. 172, mantendo aquela proibição tradicional, inovou, no § 1.º, com a seguinte exceção:

"§ 1.º Excetuam-se os cargos de magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade nos horários de serviços."

Justificava-se tal permissivo constitucional inovador porque, naquela conjuntura, havia carência de professores, técnicos e cientistas, pouco atraídos ao

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

serviço público, dadas as oportunidades na iniciativa privada, no fastígio das chamadas "profissões liberais".

Tais foram os abusos, que a Constituição de 1937 prescreveu, no seu art. 159, verbis:

"Art. 159. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios."

Mas a Constituição de 1946 restabeleceu o instituto da acumulação:

I — no caso de juízes, que podiam exercer o magistério (art. 96, item I);

II — "a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário" (art. 186). Também o art. 24 das Disposições Constitucionais transitórias permitiu acumulação de proventos, ao determinar, verbis:

"Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nele considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato."

Mais explicitamente, o art. 99 da Constituição de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, preceitua:

"Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico."

Este item IV é, portanto, de inovação recente, talvez justificado, há oito anos, pela escassez de médicos interessados no serviço público, embora, confrontado com o item anterior, possa significar que, sendo a medicina uma ciência, o médico não seria um cientista...

2. Feito esse esboço histórico-constitucional, vejamos o propósito das três Propostas:

a) a de n.º 33 — fiel à técnica legislativa, — aduz ao item IV, que permite a acumulação para os médicos, as expressões "de odontólogo ou de farmacêutico";

b) a de n.º 54 — mais restrita — permite a acumulação apenas aos farmacêuticos;

c) a de n.º 34 — mais ampla — permite a acumulação "de dois cargos", quando o ocupante for "portador de título superior".

A aprovação de qualquer uma dessas Propostas parece-nos inconveniente. O curso médico no Brasil é o único que exige currículo de seis anos completos. Além do que, a proliferação das Faculdades de Medicina, quase oitenta no País, tem levado ao seguinte resultado: poucos são os médicos que se arriscam a clinicar nos grandes centros sem passar, num hospital, pelo menos dois anos como internos ou residentes. Donde se conclui que, descontados velhos clínicos, poucos, de mais de vinte mil formados nos últimos dez anos, terão oportunidade de ocupar dois cargos ou funções públicas.

3. O curso de Farmácia é de quatro anos, como o de Odontologia. Se, no primeiro caso, há escassez de profissionais — todos atraídos para os laboratórios e muitos vivendo de "dar nome a farmácias" — os odontólogos, em maior número, preferem a profissão liberal, pois mais rendosas a prótese dentária e a ortodontia, dificilmente feitas no serviço público ou nas autarquias.

Além disso, por que equipara, em qualquer sentido, uma profissão que exige currículo de duração cinquenta ou cem por cento maior, àquelas de muito menor exigência curricular e pós-curricular?

Alegam, os autores das propostas, que se pretende "maior estimulação às profissões liberais"; ou classificam de "singular protecionismo" o permissivo da acumulação aos médicos; ou se apela para a equidade, quando esta consiste em "tratar desigualmente os desiguais"; ou sustentam que o farmacêutico tem "uma extensa formação universitária". Parecem-nos improcedentes tais alegações.

Se se trata de cargo de magistério, a acumulação já está prevista, seja o funcionário farmacêutico ou odontólogo. E se, possuindo tais títulos, está capacitado em nível pós-universitário, será um cientista ou técnico, protegido pelo permissivo constitucional.

4. Se as objeções suscitadas valem para a rejeição das Propostas de números 33 e 54, valerão, "a fortiori" para desenganar a Proposta de n.º 34, que estende o benefício da acumulação de dois cargos aos portadores de qualquer título superior, muitos dos quais podem, hoje, ser obtidos em oito semestres, até abreviados, em alguns casos, em "cursos de verão", quando se concedem até três "créditos" (hoje sinônimo de "cadeiras" ou "matérias"), no período das férias.

Considerando-se a crise no ensino universitário, quando muitos frequentam faculdades apenas para a utilização do título, menos que para o real exercício exclusivo da profissão, a aprovação da Proposta n.º 34 só iria estimular a decadência dos cursos superiores, já exigentes, para capacitação, do "mestrado" e do "doutorado", nas especializações universitárias consideradas "mais nobres".

Procura o esclarecido Autor justificar a Proposta n.º 34:

"A presente iniciativa tem o mérito de conferir maior estímulo ou emulação para as demais categorias profissionais liberais. **Mormente quando estamos vivendo em uma sociedade tecnocrática, onde explodem as especializações do conhecimento humano.**" (Grifamos)

Ora, a resposta a esse desejo já se encontra formulada no item III do art. 59 da Constituição em vigor, permissivo da acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Portanto, em que pesem as louváveis intenções dos seus autores, ampliando uma libérrima concessão constitucional, somos de parecer contrário às Propostas de Emenda à Constituição números 33, 34 e 54, de 1975.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1975.
— Senador Amaral Peixoto, Presidente — Deputado José Ribamar Machado, Relator — Senador Saldanha Derzi — Senador Osires Teixeira — Senador Agenor Maria — Senador Ruy Santos — Deputado José Haddad — Senador Fausto Castelo Branco — Deputado Jorge Arbage — Deputado Melo Freire — Deputado Airton Sandoval — Senador Mattos Leão — Senador Cattete Pinheiro — Senador Lázaro Barboza — Senador Otair Becker.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1975 (CN), QUE "CRIA AS POLÍCIAS MILITARES DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA, DISCIPLINA AS SUAS ORGANIZAÇÕES BÁSICAS, FIXA OS RESPECTIVOS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Hélio Campos	2 e 5
Deputado Jerônimo Santana	1, 3, 4, 8, 9, 10 e 11
Deputado Siqueira Campos	6 e 7

EMENDA Nº 1

Ao item I do art. 2º, dê-se a seguinte redação:

Executar, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e da Polícia Judiciária e Civil, o policiamento ostensivo, fardado, pla-

nejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Justificação

O projeto pretende atribuir exclusividade ou monopólio das atividades policiais no Território às Polícias Militares que tenciona criar.

As Polícias Militares, conforme define a legislação vigente, especialmente o Decreto-lei nº 667/69, tem missão que não se confunde com aquela definida e atribuída à polícia judiciária e civil.

Nos Estados existem as polícias civis e judiciárias, com os delegados, bacharéis de carreira, encarregados da elaboração dos inquéritos previstos na legislação penal ordinária (Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Contravenções Penais, etc.).

Pelo projeto, pretende-se atribuir exclusivamente à Polícia Militar as atividades policiais nos Territórios quando menciona no item a expressão "executar com exclusividade". Neste caso, quem irá exercer as funções de delegado de polícia? Serão os oficiais da Polícia Militar ou os bacharéis capacitados para tal?

Como o próprio nome indica, trata-se da criação de uma Polícia Militar, não civil ou judiciária, e aquela, nos termos da própria Constituição que prevê o funcionamento do Poder Judiciário no País, não pode ter a exclusividade, como pretende o projeto, de todas as atividades policiais nas respectivas Unidades.

Os Territórios precisam hoje muito mais de uma eficiente polícia civil e judiciária, bem organizada, do que mesmo de uma polícia militar. As falhas da polícia nos Territórios e as deficiências, se existem, são decorrentes da falta de estrutura de uma polícia civil. Não havendo estruturação desta não se justifica, como remédio, atribuir o monopólio das atividades à Polícia Militar. Que se crie a Polícia Militar desde que se organize a polícia civil, estruturando inclusive a própria Secretaria de Segurança.

O que está faltando nos Territórios, principalmente em Rondônia, são delegados bacharéis, escrivães, peritos e médicos legistas, para exercer as atividades específicas. A Polícia Militar pode exercer suas atividades previstas na legislação em vigor mas nunca assumir com exclusividade toda a atividade policial nos Territórios. Há que deixar lugar e estruturar a polícia judiciária. Dela o projeto não trata, antes cuida de extingui-la.

Em Relatório em nosso poder que adiante transcrevemos, damos conta dos estudos elaborados para implantação da polícia civil. O problema é abordado em termos objetivos, constatando-se a imperiosa necessidade de se estruturar em Rondônia a Secretaria de Segurança em termos de uma polícia civil.

Apresentamos o Relatório elaborado por pessoa que conhece profundamente o setor e que estudou a realidade do Território sob o prisma da implantação da polícia civil e judiciária que não se confunde, pela natureza de suas atribuições, com a Polícia Militar. É preciso estruturar a própria Secretaria de Segurança do Território que, nos termos da Lei 411/69, não teve área de competência definida, estando a aguardar o regulamento da mencionada lei até hoje não baixado.

"Relatório

O Território Federal de Rondônia guarda até hoje a sua primitiva e inicial divisão administrativa, constituindo-se de apenas dois municípios, ambos sede de Comarca: Porto Velho, a Capital, e Guajará-Mirim.

Enquanto Guajará-Mirim tem jurisdição sobre uma área que abrange quase toda a extensão da fronteira Brasil-Bolívia, a Comarca de Porto Velho tem jurisdição sobre a totalidade da área remanescente, constituindo-se, s.m.j., numa das maiores ou quicá a maior Comarca do País.

Quanto ao Território da Comarca de Guajará-Mirim, a despeito das naturais dificuldades que apresenta, em decorrência de

fatores geofísicos, do ponto de vista policial pouco ou quase nada pode ser feito, no momento.

Todavia, o quadro não é o mesmo, com relação à Comarca de Porto Velho, onde os problemas policiais vão tomando tal vulto que se afirmamos que está ela prestes a mergulhar em completo caos, não há o menor exagero nessa assertiva. Ao longo da Rodovia BR-364, a presença de um posto de gasolina ou de um motel, faz nascer rapidamente um povoado. O povoado avulta e toma aspectos de vila. A vila agiganta-se e está formada uma cidade, estuante de vida, atraindo a cada dia um maior número de forasteiros. Com eles os problemas policiais.

O Território não estava preparado, administrativamente, para esse surpreendente surto de progresso. Consequência: cidades há, ao longo da BR-364, como Rondônia, por exemplo, já com seus 30.000 ou mais habitantes, que deveria ser obrigatoriamente sede de Comarca e que não tem — administrativamente — nem a categoria de Vila.

Inúmeros outros, com mais de 4.000 habitantes e, portanto, em condições de abrigarem sede de município, então em idêntica situação.

Visando este trabalho, exclusivamente, o problema e a tentativa de solução (pelo menos em parte) do problema policial, cumpre-nos sugerir, *data maxima venia*, as providências que seguem, frisando-se, de antemão, que são um mínimo indispensável para evitar o caos.

— a —

Criação de cargos nos quadros da Polícia Civil, a saber:

- 1 — Delegados de Polícia (10)
- 2 — Escrivães de Polícia (+ 30)
- 3 — Investigadores de Polícia (+ 30)
- 4 — Carcereiros (quadro inexistente)
- 5 — Médicos-Legistas (+ 5)
- 6 — Auxiliar de autópsias (quadro inexistente)
- 7 — Motoristas (quadro inexistente)
- 8 — Datiloscopistas
- 9 — Escriturários (+ 30)

— b —

Necessidades mínimas da Polícia Civil, com relação a imóveis e equipamentos:

- 1 — prédios próprios para Delegacia e Cadeia Pública em todos os povoados com mais de 4.000 habitantes;
- 2 — uma viatura policial, em cada povoado com mais de 4.000 habitantes;
- 3 — duas viaturas em cada povoado com 10 a 15.000 habitantes;
- 4 — três viaturas em cada povoado com mais de 15.000 habitantes;
- 5 — implantação da rede SSB abrangendo os povoados com mais de 4.000 habitantes, com rede de VHF ligando esses povoados a uma Central Regional de Comunicações;
- 6 — instalação da Central de Comunicações junto à Divisão de Polícia Judiciária (DPJ);
- 7 — implantação imediata de uma Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, na Capital, com jurisdição em todo Território.

É evidente que algumas das providências acima solicitadas demandam, s.m.j., de processo técnico legislativo. O que implica em razoável demora. Assim, de imediato e sem implicações de natureza legislativa, é necessário implantar, para a Polícia Judiciária do Território, a seguinte organização:

Na área de Guajará-Mirim

Instalação da Delegacia Regional de Polícia, com a seguinte constituição:

- a) um Delegado Regional de Polícia (Bacharel), com jurisdição em todo o território da Comarca;

- b) um Delegado de Polícia Adjunto, com jurisdição na cidade-sede.

A área da região compreenderá a atual divisão de circunscrição estabelecida.

Na área de Vila Rondônia

Instalação de uma Delegacia Regional de Polícia em Vila de Rondônia, dirigida por um Delegado Regional de Polícia, com jurisdição na área compreendida por: Vila de Vilhena, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Boa Vista, São Domingos, Oneide, Conceição, Paraíso, Jaru, Setenta, Canarama, Peruanos e São Luiz.

Haverá também na Vila de Rondônia um Delegado Adjunto, com jurisdição na cidade, sendo o substituto eventual do Delegado Regional.

Em Vilhena, dadas as suas características especiais, cidade em franco desenvolvimento e na divisa com o Estado de Mato Grosso, há necessidade de designação de um Delegado de Polícia Bacharel em Direito.

Nos povoados de maior importância, ou seja, com mais de 4.000 habitantes, serão designados Subdelegados de Polícia e um Escrivão.

Na Capital, as Delegacias de Polícia deverão contar com o concurso de quatro Delegados de Polícia.

Porto Velho, 24 de julho de 1975.

As atividades da polícia civil e judiciária são exercidas atualmente no Território pelas Guardas Territoriais que foram definidas como polícia civil. O Decreto-lei nº 5.839/43 dispõe, em seu artigo 4º, *verbis*:

“Ao Governador compete:

.....

X — prover a organização de uma Guarda Territorial que será civil”.

Também o Decreto-lei nº 7.762/45 e os demais que regulam a matéria em cada Território, dispõem em relação ao Guaporé, hoje Rondônia, definindo a competência da DSG, nos termos do art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º — A Divisão de Segurança e Guarda (D.S.G.) tem por finalidade:

I — ter a seu cargo os serviços de polícia judiciária e administrativa, preventiva e repressiva;

II — manter a ordem e a tranquilidade públicas no Território;

III — garantir o exercício dos direitos individuais assegurados na Constituição e nas leis;

IV — cooperar, por intermédio da Guarda Territorial, na execução de programa de obras públicas da administração territorial;

V — colaborar com as autoridades federais incumbidas da vigilância da faixa de fronteiras.”

É pois evidente e perfeitamente viável que as Guardas Territoriais podem exercer, dada sua natureza de polícia civil, as atividades específicas de força policial, civil e judiciária, que vêm exercendo já por 30 anos, cabendo, pois, uma melhor estruturação do setor, conforme está a reclamar a realidade e de que é testemunha o Relatório transcrito, elaborado por pessoa que estudou recentemente o problema. Todavia, tal estudo até hoje permanece como mera sugestão ao que parece nem aceita porque não se está cuidando da organização da polícia judiciária nos moldes preconizados e de urgente necessidade.

Nos termos do Decreto-lei nº 411/69, as Secretarias de Segurança não foram estruturadas, como se vê do art. 21, § 2º, pois até hoje esse diploma legal não foi regulamentado para definir a área de competência de cada órgão nos Territórios.

É preciso, pois, ressaltar a missão e as atividades da polícia judiciária e civil nos Territórios e o atual projeto, como está redigido, elimina essa instituição naquelas áreas, deferindo o monopólio das atividades policiais à Polícia Militar que se está criando. Isso não pode prosperar porque seria uma inversão da nossa sistemática constitucional judiciária e dos próprios costumes da região.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado **Jerônimo Santana**.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Art. 5º do Projeto Lei nº 84/75, CN, o seguinte:
 “ — Organização e estruturação das Bandas de Música, no limite máximo de 25 elementos.”

Justificação

A Banda de Música nos Territórios Federais vêm de se tornar um imperativo no que concerne à Educação.

As Forças Armadas Nacionais vêm se tornando um dos maiores instrumentos da melhoria da educação do nosso País, seja no que diz respeito às inúmeras escolas por elas administradas nos níveis escolares, superior e, principalmente, no setor da Moral e Cívica.

Sem dúvida alguma, a educação musical, especificamente no que tange ao sentimento Nacional, se impõe como uma obrigação.

Os Territórios Federais não podem permanecer sem este instrumento Educacional e Vocacional como meio de preparação da Segurança Nacional no que diz respeito ao sentimento de nacionalidade.

Vem desta forma cumprir, como Reserva do Exército um papel preponderante na Defesa do Território do País, executando suas atribuições de acordo com um planejamento minucioso e coordenado.

Essas ações visam esclarecer e instruir as populações e educá-las.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1975. — Deputado **Hélio Campos**.

EMENDA Nº 3

Ao art. 7º dê-se a seguinte redação:

“Art. 7º Para o exercício das atividades cujo desempenho não exija formação policial-militar, os governadores dos Territórios admitirão pessoal obedecendo as garantias que estão prescritas no Estatuto dos Servidores Públicos.”

Justificação

Para o exercício das atividades burocráticas, os funcionários serão admitidos com as garantias estatutárias dos servidores públicos.

O projeto de lei visa abrir uma exceção na sistemática do Decreto-lei 667/69 que previu critérios para a admissão de pessoal na Polícia Militar e, nesta, não se permite a admissão pelo sistema da CLT (arts. 9, 10, 11 e 12 daquele Decreto-lei).

O critério de admissão de pessoal na Polícia Militar está bem claro no Decreto-lei 667/69 que não prevê a sistemática da CLT. Não há porque abrir exceção em relação aos Territórios. Não é recomendado, salvo emergência justificando. O Serviço Público tem característica que o distingue da empresa privada que visa lucros.

O regime da CLT é próprio das empresas privadas, a não ser que queiram transformar a administração dos Territórios numa imensa empresa privada. Não é esse o espírito da legislação que regulamenta o serviço público no País. O projeto não diz, mas talvez seja pelo que ele prescreve no art. 77, é que pretendiam organizar a polícia civil ou judiciária contratando delegados bacharéis.

Por outro lado, há a preocupação de preservar os direitos dos atuais integrantes das Guardas Territoriais à semelhança do que se procedeu pelo Decreto-lei nº 9, de 25-6-66 através do qual se criou a Polícia Militar do Distrito Federal, nela sendo aproveitados aqueles pioneiros que serviram em Brasília durante a sua construção. Inclusive promovendo os integrantes daquelas Guardas Territoriais conforme seus méritos, a melhores funções, não só pela capacitação como pelo tempo que ocupam nessas corporações e o projeto não admite tal hipótese.

Pelo que se vê das disposições do projeto, principalmente do art. 11, não querem aproveitar o pessoal das Guardas Territoriais nas polícias que se cria. Ao pessoal das Guardas poderiam perfeitamente

aplicar o que dispôs o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei 9/66, porque esse pessoal, no passado, em situações mais difíceis, foi que aguentou a formação dos Territórios. É justo que hoje se lhes dê algumas vantagens nas Polícias Militares que irão ser criadas.

A respeito da situação desse pessoal que, pelo projeto se pretende marginalizar, o que vem causando muita inquietação nos respectivos Territórios, transcrevo carta do Vereador Salomão Melgar, de Guajará—Mirim, relatando tais preocupações, no seguinte teor:

“Notícia auspiciosa e alvívora para os componentes das atuais Guardas Territoriais e para os Governos dessas Unidades da Federação — Rondônia, Roraima e Amapá — que passarão a ter um dispositivo de segurança mais eficiente e mais capaz de cumprir todas as missões afetas a essas organizações policiais-Militares.

Entretanto, Senhor Deputado, a mesma notícia trouxe, também, inquietação aos antigos componentes das Guardas Territoriais, principalmente no quadro de inspetores, cujos integrantes há anos que se identificam como Oficiais PM, usando o mesmo uniforme e insígnias das Polícias-Militares, os quais tinham suas esperanças voltadas para a transformação das Guardas Territoriais em PM e não a “criação” da PM, e, conseqüentemente, seus aproveitamentos num quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) ou noutro quadro que venha a ser criado, a exemplo do que aconteceu com a GEB, em Brasília—DF, que teve os seus componentes aproveitados na Polícia Militar do Distrito Federal e no Departamento de Polícia Federal.

Se tal procedimento não for adotado nas Guardas Territoriais ou outro critério semelhante, ficarão os antigos Oficiais como simples Inspetores regidos pela Lei nº 1711/52, e, ainda, na incerteza de como serão aproveitados pelos Governos dos Territórios, principalmente se o atual quadro for extinto, cabendo-lhes — quem sabe —, uma triste disponibilidade ou uma aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Foram esses Inspetores e Guardas Territoriais que mantiveram por mais de 30 (trinta) anos a segurança e a manutenção da ordem pública dos Territórios, contribuindo, inclusive, na construção e saneamento dessas Unidades da Federação que surgiam em 1943. São dignos, pois, de um reconhecimento por parte do Governo Federal e pelo Congresso Nacional, que vai votar a matéria, por esse trabalho de pioneirismo, bravura e patriotismo.

Como Vereador pelo Município de Guajará—Mirim, no Território Federal de Rondônia, não poderia ficar alheio a tão importante e angustiante problema e por este motivo lanço um veemente apelo a V. Exª para que, como sempre tem feito, se constitua uma voz atuante, ao lado dos representantes de Roraima e Amapá, em defesa dos antigos componentes das Guardas Territoriais, pois — estou certo — todos saberão render um preito de gratidão e de reconhecimento por tudo quanto for feito em seus benefícios.”

Sala das Sessões, em 31-10-1975. Deputado **Jerônimo Santana**.

EMENDA Nº 4

Ao artigo 7º dê-se a seguinte redação:

Art. 7º Para o exercício de atividades cujo desempenho não exija formação policial-militar, os Governadores dos Territórios admitirão pessoal civil, mediante concurso, nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Justificação

Nos Territórios Federais, mormente em Rondônia, vem ocorrendo uma anomalia no serviço público. Estão admitindo mais funcionários pelo regime da legislação trabalhista do que pelo sistema da legislação específica para o serviço público (Lei 1.711/52, e as correlatas).

O quadro dos servidores do Território está desfalcado e inúmeras vagas não foram preenchidas, não se faz uma reclassifica-

ção e promoção, não se admite pessoal por concurso, já por muitos anos.

É oportuno ressaltar que a sistemática de admissão pela CLT se justifica no serviço em caso de emergência, temporariamente, em caráter transitório. O desempenho do serviço público exige capacitação, preparo e garantias que só a sistemática prevista na legislação específica confere, ou seja, o concurso público. A expressão está dizendo: trata-se do serviço público e não privado. A CLT regula a relação de trabalho de cidadão para cidadão ou de empresa com cidadão. As relações de trabalho do Estado com o cidadão caracterizam o vínculo que define o funcionário público, revestido até certo ponto das prerrogativas da estabilidade anexas às funções que definem a soberania do Estado. Não há porque desprezar a lei do Serviço Público e evadir-se para o artificialismo da contratação pelo regime da CLT.

É preciso observar a lei que rege o Serviço Público que não se confunde com as relações privadas de trabalho, mormente em se tratando de atividades policiais.

Além do mais não se mostrou eficiente a contratação de estagiários policiais pelo Governo de Rondônia, para servirem como policiais militares. O aqodamento e as facilidades da admissão pelo regime da CLT deu e dá margem à admissão nas fileiras da Polícia Militar dos Territórios de elementos até criminosos reincidentes nos Estados, que se evadindo para as regiões remotas dos Territórios se aproveitam como elementos corajosos e experientes e se engajam facilmente nas polícias.

A contratação dos efetivos policiais da Guarda Territorial de Rondônia, com a denominação antecipada de PM, pela alegação de emergência, deu margem a que elementos provenientes do Centro-Sul do País, cujos currículos eram os piores possíveis, fossem admitidos no Território em postos elevados, nessa PM, pelo sistema da CLT, inovação no País que está funcionando em Rondônia há mais de três anos. O principal fator para se ter uma corporação policial eficiente está na sistemática adotada para admissão e promoção de seus quadros. É preciso analisar a personalidade dos componentes, devido as peculiaridades das funções a serem exercidas.

É preciso dizer e os processos se encontram na Justiça de Porto Velho, que na PM, regime de CLT, de Rondônia se acham engajados elementos autores de vários crimes impunes e de alta periculosidade e que estão em funções até de Delegados no interior do Território. Tudo isso vem se dando pelas facilidades com que se admitem elementos nessa PM, entregando-se-lhes armas e fardas e dizendo-lhes: agora você vai ser policial. Isso significa estimular um criminoso, agora agindo impunemente, ao amparo da lei. O caso do Ten-PM-CLT Georges Charles Coutinho, em Espigão d'Oeste, provendo o massacre, é exemplo típico. Até hoje abala a opinião pública.

O massacre da Calama, promovido pelo Sargento CLT Ivo Cabral, ainda não foi esquecido pelo povo de Rondônia e Ivo permanece na Polícia com alta periculosidade.

O rumoroso caso de José Gomes, em Vila de Rondônia, é outro caso, e assim por diante.

O caso de Frederico Carlos Lepester — Ten-PM-CLT de Rondônia, promovendo absurdos agora na Polícia de Mato Grosso, também ilustra nosso ponto de vista.

Esses foram os efeitos e resultados do recrutamento de policiais e oficiais que o Governo de Theodorico Gahyva promoveu em Rondônia, com efeitos nefastos, pelo sistema CLT.

É preciso obedecer à lei. No serviço público o pessoal deve ser admitido por concurso e nunca pela CLT, inclusive nega ao servidor as garantias a que tem direito pelos Estatutos respectivos.

Com essas razões justifica-se a presente emenda, aprimorando o Projeto.

Sala das Sessões, em 31-10-75. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 84/75, CN o seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Os "Limites Máximos" definidos neste artigo poderão ser modificados por proposta dos respectivos Governadores, aprovados pelo Ministério do Interior ouvido o Ministério do Exército.

Justificação

Pelo exposto no Art. 8º desta Lei, se compreende que a definição do "Efetivo" das Polícias Militares nos Territórios Federais, está definitivamente marcada, para sempre, nos números ali enunciados.

No entanto, sabemos que não existe esta absoluta imutabilidade das necessidades. Sabemos que os efetivos são proporcionais às populações existentes e fatores outros de Segurança Nacional. O caminho a percorrer, se tivéssemos que proceder novo aumento nos efetivos destas Polícias, verificaríamos que seria o mesmo. Desta forma, é que somos de parecer que os aumentos devam ser procurados automaticamente a fim de atender com a máxima rapidez as necessidades da Segurança nestas áreas.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1975. — Deputado Hélio Campos.

EMENDA Nº 6

Ao artigo 9º dê-se a seguinte redação:

Art. 9º O preenchimento das vagas decorrentes da presente lei, far-se-á por concurso, promoção ou inclusão dos funcionários integrantes das atuais Guardas Territoriais e somente será realizado na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções a serem previstos na organização da corporação, observados, ainda, no caso de promoção, os interstícios estabelecidos na legislação específica.

Justificação

Este artigo consagra, na maneira como vem redigido, um absurdo. Pretendem admitir funcionários nas Polícias Militares sem qualquer critério seletivo. Querem contratar pela CLT, conforme se vê do artigo 7º do Projeto, mas não falam em concurso. A única coisa que o Projeto não preconizou foram os critérios seletivos do pessoal da Polícia Militar e estão pretendendo resolver a situação de fato de Rondônia, onde foi encontrada muita gente para servir nas Guardas Territoriais, com a denominação de PMs Estagiários, isso sem nenhum amparo legal. São capitães, tenentes, sargentos, soldados, etc. Não há quadro de PMs nos territórios mas foram contratados pela CLT e recebem até de fontes extras. São da polícia e recebem como se fossem da CERON ou CAERD, uma anomalia a mais no Território. Agora se pretende dar prioridade a esse pessoal na criação da Polícia Militar, daí a facilidade que estão criando na admissão do pessoal e ao mesmo tempo se vê a predisposição no projeto de marginalizar os atuais integrantes das Guardas Territoriais, como é óbvio, se vê no artigo 11 do Projeto, falando em redistribuição do pessoal das Guardas etc., ficando implícito que não querem aproveitar o pessoal das Guardas na nova polícia que se cria.

É preciso que fiquem bem claros os critérios e a sistemática de admissão de pessoal nessas PMs. O sistema de admissão pela CLT é de efeitos funestos, eis que improvisado. A experiência de Rondônia já provou bastante. O sistema foi posto em prática em Rondônia e foram contratados até pistoleiros para servirem como policiais. Daí o absurdo que consagra o projeto e que não pode prosperar da maneira como está redigido, principalmente as disposições contidas nos artigos 7º e 9º, atualmente perigosas pelas facilidades que se pretende dar ao pessoal das PMs. É preciso que se adote, como no Exército, uma sistemática de formação rigorosa para admissão e promoção nessas Polícias Militares.

A inclusão poderá se dar desde que aproveitando os atuais Guardas Territoriais, funcionários públicos já com longos anos ser-

vindo nos Territórios. Não se pode transformar um contratado pela CLT num oficial da Polícia Militar e é o que o projeto está pretendendo com vistas à situação que criaram em Rondônia, onde existe toda uma Polícia Militar regida pelo sistema de CLT, que tem desde oficiais até soldados, inclusive recebendo de empresas de economia mista, cujas verbas e receitas não têm a finalidade de pagar as despesas da Polícia.

Dai a necessidade de se aplicar a legislação existente na admissão do pessoal dessas Polícias Militares e não abrir exceções como pretendem fazer pelo projeto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Consideram-se em extinção, na forma em que se dispuser no regulamento desta lei, as Guardas Territoriais dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, assegurados aos seus atuais componentes aproveitamento nos quadros das Polícias Militares ou nas tabelas referidas no art. 7º"

Justificação

Com a criação das Polícias Militares dos Territórios é de elementar justiça que seja assegurado aos que integram, hoje, as Guardas Territoriais, aproveitamento nos cargos correspondentes ou nas tabelas instituídas, não nos parecendo lógico nem adequado possam ser redistribuídos para outros órgãos do Poder Público.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA Nº 8

Ao artigo 11 e seu parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

"Art. 11. As Guardas Territoriais, na forma do art. 77 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, serão aproveitadas na formação da Polícia Militar dos Territórios.

Parágrafo único. O pessoal integrante das Guardas Territoriais não aproveitados na Polícia Militar poderá ser destinado ao serviço da polícia civil e judiciária em funções compatíveis com seus cargos".

Justificação

O artigo 11 do projeto contraria frontalmente o espírito da Lei nº 411 que previu a transformação das atuais Guardas Territoriais preservando, talvez, seu esforço e sua experiência na área policial (art. 77 da mencionada lei). Além do mais, o projeto investe contra os direitos dos funcionários públicos que servem atualmente nas Guardas Territoriais em diversas funções, alguns deles com 30 anos de serviço ativo. Admite o projeto que o servidor enquadrado nos termos da Lei nº 1.711, (Estatuto do Servidor Público), venha a retroceder à condição de assalariado pela CLT. Isso fere direito líquido e certo em condições juridicamente perfeitas.

Uma atividade tão séria e de caráter permanente como a de policial não pode ser regida pela CLT, que define as relações de trabalho mas em caráter transitório, com processo de seleção e admissão simplista, e gera instabilidade no funcionário, sem garantia de estabilidade.

O policial precisa ser nomeado pelo Estado para se sujeitar a deveres rigorosos e exercer com equilíbrio as funções que lhe são atribuídas.

A experiência que se fez em Rondônia de admitir pelo sistema de CLT, elementos para a Polícia Militar, foi nefasta. Admitiu-se muita gente sem a mínima condição para exercer as funções de policial. Os inquéritos realizados a esse respeito pela Secretaria de Segurança comprovam verdadeiros absurdos cometidos por policiais regidos pela CLT, que atuam hoje no Território, totalmente

irresponsáveis e, muitos deles, criminosos reincidentes em outros Estados. O caso do massacre de Espigão d'Oeste é um exemplo e o escândalo que agora mesmo vemos publicado nos jornais, nos dá conta de que o Sr. Frederico Carlos Lepester vem cometendo absurdos em Rondonópolis, como Delegado de Polícia. Antes de ir para aquela cidade ele esteve, pelo sistema da CLT, contratado na Polícia Militar de Rondônia.

Não se pode, pois, acabar com as Guardas Territoriais que têm a sua tradição que é um patrimônio de esforço e trabalho daqueles que há cerca de 30 anos lutam nos Territórios.

É preciso preservar valores e direitos adquiridos e o projeto simplisticamente acaba com tudo. Pretende até reverter funcionário público ao regime da CLT.

Em se tratando das funções policiais não é possível nem cabível admitir pessoal pelo regime trabalhista como fizeram até agora e como se pretende pelo art. 7º do projeto. Tanto a polícia judiciária e civil devem ter seu pessoal admitido nos termos do Estatuto do Servidor Público, mediante concurso, nomeação ou enquadramento, e jamais pelo regime da CLT. Esta gera instabilidade nas corporações. Tanto o elemento pode abandonar as atividades como pode ser demitido sumariamente.

Em discurso na Câmara abordando o problema, tivemos oportunidade de dizer o seguinte:

"A providência, embora tardia, chega ainda a tempo, pois a Lei nº 411/69, em seus artigos 36 e 77, assim deliberou a respeito, verbis:

"Art. 36. A criação, a estruturação e a fixação dos efetivos das Polícias Militares dos Territórios serão objeto de lei especial.

Art. 77. As atuais Guardas Territoriais serão transformadas em Polícias Militares aplicando-se-lhes as disposições contidas no Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967".

A Mensagem governamental chega, pois, atrasada 6 anos da Lei Orgânica dos Territórios, como também atrasadas estão as iniciativas de Mensagem dispondo sobre a organização da Justiça e criação de novos Municípios em Rondônia. Pouco adianta organizar a Polícia sem estar estruturada a Justiça.

Também a Lei nº 411/69, em seu artigo 85, previu e fixou prazo para a organização da Justiça e do Ministério Público nos Territórios, conforme se vê do seu texto, verbis:

"Art. 85. O Poder Executivo, dentro de 180 dias tomará as medidas necessárias à elaboração de Legislação especial sobre a organização da Justiça e do Ministério Público dos Territórios Federais".

Essa organização ainda não se fez. Ela precede, em ordem de prioridade e urgência, à criação de Polícias Militares. É preciso que se implante a organização judiciária dos Territórios Federais.

O mais grave em relação a Rondônia é a necessidade da redivisão administrativa do Território com a criação de novos municípios. Todas essas medidas são de caráter urgente, tanto quanto a criação da Polícia Militar. Não se pode ter Polícia sem Justiça.

A Lei nº 411/69 previu no art. 44 que, quadrienalmente, os Territórios seriam divididos em municípios. Em Rondônia, desde 1945, não se cria municípios, até hoje lamentavelmente com apenas dois, sendo que a nossa realidade reclama a criação de mais cinco.

Voltando à criação da Polícia Militar, dispõe o Projeto que ela será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Território. A Mensagem, nesse particular, obedeceu às diretrizes gerais do Decreto nº 667/69.

O que é uma Secretaria de Segurança Pública num Território? Só tem o nome, legalmente falando, pois as Secretarias dos Territórios até hoje não foram estruturadas em nenhum diploma legal.

Ainda a Lei nº 411/69, em seu artigo 21, criou as Secretarias mas não definiu suas áreas de competência como, aliás, ficou expresso no § 2º daquele artigo, verbis:

"§ 2º. As áreas de competência das Secretarias bem, como a organização e funcionamento dos serviços administrativos, serão definidos em regulamento".

Qual a área de competência das Secretarias dos Territórios? Não está definida em regulamento legalmente baixado; estão agindo numa área de competência de fato, pela natureza de sua designação, nada regulamentado, nem definido. Na verdade, o Secretário não sabe o que deve fazer. Estão exercendo poderes de fato, na mais absoluta ilegalidade.

A Lei nº 411/69, embora mencionasse em seu artigo 84, que seria regulamentada em 120 dias, já por seis longos anos de sua edição permanece inalterada.

Tudo isso cria uma situação de balbúrdia e emergência nos Territórios, sem falar nos setores orçamentários e financeiros que são outra torre de babel.

Os Territórios Federais, onde tudo é patrimônio da União, com uma administração federal atípica, não têm em suas áreas delegacias do SPU — Serviço de Patrimônio da União. Não têm delegacias do Tribunal de Contas da União. Não dispõem de organização administrativa. Até hoje não se executou a Lei nº 411/69. Até hoje as Secretarias criadas por essa lei não foram organizadas. Tudo improvisado à base do poder de fato, e isso gera, não raro, arbitrariedade e corrupção, cria confusão e um estado de emergência delicado que precisa urgentemente ser disciplinado por leis e regulamentos bem claros.

A desorganização dos Territórios decorre da própria Legislação esparsa e omissa. Chegou ao ponto de constitucionalistas e publicistas concluírem que, na atual sistemática vigente, os Territórios não têm sequer personalidade jurídica.

A regulamentação da Lei nº 411/69 não sai, medida primordial antes de falar-se em criação de Polícia Militar."

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado **Jerônimo Santana**.

EMENDA Nº 9

Ao artigo 11 e seu parágrafo único dê-se a seguinte redação:

Art. 11. Considera-se em extinção, na forma em que dispuser o regulamento dessa lei, as Guardas Territoriais dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sendo assegurado aos seus atuais componentes o direito de, no prazo de 60 (sessenta) dias desta lei, optarem pelo ingresso nas Polícias Militares dos respectivos Territórios, nos cargos a que se refere no item I, do art. 6º, ou serem aproveitados em quadros auxiliares (QOA).

Parágrafo único. O pessoal integrante das Guardas Territoriais que optar por outros cargos nas respectivas administrações territoriais poderá ser aproveitado, desde que em funções compatíveis com aquelas exercidas atualmente nas respectivas Guardas.

Justificação

Situação semelhante se afigurou ao legislador quando da criação da Polícia Militar do Distrito Federal. Havia em Brasília uma organização policial criada em caráter de emergência durante a construção da Capital e mesmo após a sua inauguração.

O Decreto-lei nº 9/66 que criou a PM-DF, embora sendo decreto-lei sem o concurso do Congresso, permitiu aos servidores daquela Polícia, que serviram em Brasília durante a sua construção, o direito de opção para serem aproveitados em igualdade de condições na Polícia Militar que se criava, conforme se vê do artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º daquele decreto-lei.

As disposições do artigo 11 e seu parágrafo único, do Projeto, são draconianas e dão margem a que se cometam arbitrariedades com os atuais integrantes das Guardas Territoriais.

O projeto é contraditório pois em relação ao pessoal da CLT não fixou critério para sua admissão nas PMs e pretende aplicar **seleção** aos atuais componentes das Guardas Territoriais inclusive aqueles que já são funcionários públicos. A seleção deve ser aplicada e quanto mais rigorosa melhor, para a admissão de novos, inclusive da CLT, deve ser por concurso, onde se prova a capacidade desses candidatos. Verifica-se, pois, que querem dar todas as faci-

lidades aos atuais estagiários CLT das Guardas Territoriais, que já são designados de PMs e pretendem criar todos os obstáculos ao pessoal efetivo das próprias Guardas, pois o artigo 11 fala em fazer uma seleção dentro da própria Guarda.

A opção ficou aí com os Governadores, querendo aplicar seleção ao pessoal efetivo das próprias Guardas, quando a opção deve ser dada aos servidores, que podem ficar na atual Polícia Militar ou em outro órgão da administração pelo qual optarem.

Pelo projeto, os Governadores, se quiserem aproveitar o pessoal das Guardas aproveitam, se não quiserem não aproveitam ninguém. E os direitos adquiridos desse pessoal e garantidos pela lei, onde ficam? Onde fica a regra consagrada em direito administrativo que se dê opção ao funcionário e ele próprio resolverá sua situação e seu destino, face à nova situação criada pela lei que se edita?

Aos veteranos das Guardas Territoriais deve-se dar o direito de opção, pois estão em funções há longos anos, servindo ao povo do Território e, agora, com a criação de uma nova corporação, deve-se lhes oferecer as vantagens e os estímulos da nova lei, e não desprezá-los numa reversão de expectativas com exigência de seleção, pois todo o pessoal das atuais Guardas deseja ficar na Polícia Militar que se vai criar, porque ela oferecerá mais vantagens que as atuais Guardas. E se vai haver vantagens, ninguém querará abandonar sua situação nas Guardas por outras repartições, mas mesmo assim é bom que se dê o direito de opção, mas nunca obrigar coativamente.

É lógico que se todos os integrantes das Guardas Territoriais optarem pelo ingresso na nova corporação que se cria não há porque o Governador recusá-los, pois já estão servindo numa corporação policial que até hoje agüentou a missão espinhosa nos Territórios. Por que não irão agüentá-la nas novas Polícias Militares?

Mas o artigo 11 do projeto dá margem a interpretação diversa e deixa claro que não se pretende aproveitar nas Polícias Militares todo o pessoal das Guardas.

O artigo fala em cargo e em empregos. Os cargos são daqueles funcionários públicos, guardas, inspetores e oficiais e emprego, certamente, serão daqueles PMs modernos, que muito se admitiu em Rondônia pelo regime da CLT, uma inovação no País.

O que se depreende do artigo 11 é a disposição de não aproveitar como todos pretendem, o pessoal das atuais Guardas Territoriais, inclusive pretendendo aplicar nessas uma seleção. O melhor sistema é o da opção. Quem decide é o próprio funcionário e não haverá alegações de injustiça. E o pessoal admitido nas Guardas Territoriais, sob a denominação de PMs, pelo sistema da CLT, deve ser aproveitado na PM que se cria mediante concurso, para evitar que ocorram as chacinas, como a de Espigão d'Oeste e tantas outras no Território de Rondônia.

O artigo 11, parágrafo único, fala em pessoal não aproveitado. Quem disse que o pessoal não será aproveitado? Se todos desejam ser aproveitados. Está aí a predisposição contra o pessoal das Guardas Territoriais, inclusive sob o crivo de seleção. Quais os critérios para a seleção e aproveitamento? O projeto não diz, nem a Exposição de Motivos. O pessoal que não optar poderá ser redesignado. O que se observa é que como está o projeto, consagra ele injustiças clamorosas. Elementos contratados pelo sistema da CLT exercem hoje funções que os denominaram de Tenentes, Capitães, Sargentos, estagiários, com vantagens superiores às dos Guardas Territórios. Na verdade, não são PMs, pois agora é que se pretende criar essas Polícias Militares.

Esse sistema de admissão preteriu e pretere aos Guardas Territoriais em postos e vantagens. Projeto em seu artigo 11 não estabelece com clareza o sistema de admissão nessas Polícias Militares e naturalmente querem agora admitir os estagiários CLT com todas as facilidades, pois já os contrataram e vêm recebendo anormalmente dos cofres públicos, até de empresas de economia mista que pagam os estagiários PMs. Esse pessoal seria naturalmente admitido nas novas PMs. Como? Por concurso? Por inclusão? Por seleção? Pode haver seleção sem concurso? O projeto pretende uma admissão, inclusão, sem falar em concurso para os candidatos a essas PMs e pretendem

aplicar uma seleção aos funcionários públicos que compõem os atuais quadros das Guardas Territoriais. As injustiças são evidentes, inclusive uma discriminação injustificada.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA Nº 10

Inclua-se onde couber:

Os Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos Territórios ficam assim constituídos:

ANEXO I

Polícia Militar dos Territórios

	Amapá	Rondônia	Roraima
Coronel	1	1	1
Tenentes-Coronéis	2	2	2
Majores	4	4	4
Major-Médico	1	1	1
Capitães	6	6	6
Capitães-Médicos	2	2	2
1ºs. Tenentes	10	10	10
Tenentes-Médicos	2	2	2
1ºs. Sargentos	15	15	15
2ºs. Tenentes-Músicos	1	1	1
1ºs. Sargentos-Músicos	5	5	5
2ºs. Sargentos	20	20	20
2ºs. Sargentos-Músicos	5	5	5
2ºs. Sargentos-Enfermeiros	3	3	3
3ºs. Sargentos	20	20	20
3ºs. Sargentos-Enfermeiros	3	3	3
Cabos	50	50	50
Soldados	210	340	100
Totais	360	490	250

ANEXO II

Corpo de Bombeiros dos Territórios

	Amapá	Rondônia	Roraima
Coronel	1	1	1
Tenentes-Coronéis	2	2	2
Majores	5	5	5
Capitães	5	5	5
Capitão-Químico	1	1	1
Capitão-Farmacêutico	1	1	1
1ºs. Tenentes	10	10	10
2ºs. Tenentes	10	10	10
Subtenentes	5	5	5
1ºs. Sargentos	10	10	10
2ºs. Sargentos	20	20	20
3ºs. Sargentos	20	20	20
Cabos	20	20	20
Soldados	100	100	40
Totais	210	210	150

Justificação

O fato que justifica a presente emenda é o precedente bastante claro do Decreto-lei nº 9/66, que ao criar a Polícia Militar do Distrito Federal deixou com clareza fixados os Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, conforme o seu artigo 4º, itens I e II.

Em relação aos Territórios, também, por motivo de clareza e objetividade, é oportuno que já na lei sejam fixados esses Quadros para que os Governadores tenham facilidades de implantar essas corporações.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA Nº 11

Inclua-se onde couber:

O servidor das Guardas Territoriais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pelo ingresso nas respectivas Polícias Militares e serão aproveitados nos cargos a que corresponder suas aptidões, exercidas atualmente.

Justificação

O critério que justifica tal emenda em relação aos guardas territoriais nos Territórios é o mesmo que presidiu à edição do Decreto-lei nº 9/66, em situação análoga quando criou a Polícia Militar do Distrito Federal aproveitando os servidores que até então exerciam aqui em Brasília as funções policiais, como se vê dos §§ 1º e 2º e 3º do art. 4º daquele Decreto-lei, inclusive em relação ao pessoal do Corpo de Bombeiros.

É de justiça que o pessoal das Guardas Territoriais seja aproveitado pela sua experiência e pelo tempo de serviço dedicado àquelas corporações nas Polícias Militares que se visa criar com o presente projeto, o que seria até uma medida de amparo a direitos adquiridos em relação àqueles servidores e mesmo obedeceria ao espírito do Decreto-lei nº 667/69.

Sé os guardas territoriais até hoje puderam servir e exercer as espinhosas missões policiais no Território e é com eles que a população se valeu desde a criação daquelas Unidades, não é justo, pois, que hoje, na ampliação e melhor estruturação do sistema policial dos Territórios, inclusive com melhores vantagens, sejam eles marginalizados simplesmente.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1975. — Deputado Jerônimo Santana.

RELATÓRIO Nº 11, DE 1975-CN

Da Comissão Mista, sobre o veto parcial do Senhor Presidente da República a dispositivos do Projeto de Lei nº 09, de 1975-CN, que se transformou na Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que “institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Hélio Campos

Os autógrafos do Projeto de Lei nº 09, de 1975-CN, foram encaminhados à Presidência da República, depois de aprovada a matéria pelo Congresso Nacional, a 23 de setembro do corrente ano e, transformando-se na Lei nº 6.251, de 8 de outubro passado, três das suas disposições foram vetadas no prazo constitucional.

A proposição inicial originou-se da Mensagem nº 239, do Senhor Presidente da República, que se justificou através de longa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura. Seu objetivo essencial foi o de unificar — atualizando, reestruturando e criando incentivos — as leis existentes sobre esportes, sob o lema de que “o homem é o objeto supremo do desenvolvimento”.

Na Comissão Mista que se incumbiu do exame da proposta governamental, a matéria foi ampla e exaustivamente estudada, sendo-lhe apresentadas 42 emendas, das quais seis obtiveram parecer favorável do Relator, na forma de Substitutivo, afinal aprovado pela Comissão Mista e pelo Plenário do Congresso Nacional.

O Veto

O veto parcial do Senhor Presidente da República incidu sobre três disposições do Projeto, a saber:

1. o primeiro, sobre o parágrafo único do artigo 19, dispositivos que dispõe:

“Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo único. Os Presidentes e Vice-Presidentes que, na data da publicação desta lei, estiverem cumprindo o segundo mandato sucessivo, não poderão ser reconduzidos."

As razões do veto são as de que, no objetivo da renovação periódica dos comandos das entidades desportivas, não se deve ceder à precipitação que pode se assemelhar a uma retroação dos efeitos da norma restritiva, repelida pela Constituição.

Registra mais a Mensagem presidencial que a vedação imposta pelo citado parágrafo único surpreenderia os atuais mandatários, "quando já iminentes as eleições em 15 Confederações, cerca de 300 Federações e mais de mil Ligas desportivas".

2. o segundo veto alcança a expressão **em todo o território nacional, de 3 (três) em 3 (três) anos**, constante do **caput** do artigo 20, assim redigido:

"As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas, realizar-se-ão **em todo o território nacional, de 3 (três) em 3 (três) anos**, em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse."

Alega-se no veto que a expressão mencionada é incompatível com a sistemática eleitoral do Sistema Desportivo, já que os dirigentes, representantes legais das associações desportivas, "não podem estar presentes, simultaneamente, às assembleias, em sedes diversas, das várias Ligas a que se filia o clube em função das diferentes espécies de desportos praticados".

Em outras razões explicitadas, acrescentam ainda as razões do veto:

"Ademais, a coincidência das eleições em datas espaçadas sempre de três anos estaria em conflito com a norma do art. 19, **caput**, que admite mandatos com duração menor que o triênio."

3. a terceira disposição vetada é o parágrafo 2º do art. 20, que preceitua:

"Entre a data das eleições dos poderes das ligas desportivas e das federações deverá mediar um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias; o mesmo ocorrerá entre as federações e as confederações."

O citado parágrafo é dado como incompatível com a prerrogativa conferida ao Conselho Nacional de Desportos — art. 2º, **caput** — de fixar o calendário eleitoral, acrescentando as razões do veto que o interesse público aconselha a que não se retire do órgão normativo "a possibilidade de estabelecer o calendário eleitoral, em cada época, segundo os interesses e as exigências circunstanciais do Sistema Desportivo".

Este, o Relatório do veto parcial imposto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 9, de 1975-CN, parecendo-nos que os Senhores Congressistas, com as informações ora prestadas, estarão em condições de julgá-lo com o seu reconhecido espírito público.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1975. — Senador Itamar Franco, Presidente — Deputado Hélio Campos, Relator — Deputado Djalma Bessa — Senador Cattete Pinheiro.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 181ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 45 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ORDEM DO DIA

1.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 93, de 1975-CN (nº 347/75, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 27, de 1975-CN, que institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — **RADIOBRÁS**, e dá outras providências.

Nº 94, de 1975-CN (nº 351/75, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 28, de 1975-CN, que altera a redação do artigo 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nº 97, de 1975-CN (nº 354/75, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 29, de 1975-CN, que autoriza o Poder Executivo a instituir a **Fundação Nacional de Arte**, e dá outras providências.

1.2.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 182ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1975

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO HILDÉRICO OLIVEIRA — Considerações sobre o telegrama-circular enviado pelo Sr. Ministro da Justiça aos Governadores dos Estados e Territórios, solicitando medidas que visem proibir manifestações públicas de rua capazes de provocar agitação.

DEPUTADO SÍLVIO VENTUROLI — Apelo aos Ministros do Trabalho e da Educação e Cultura para que não permitam a abolição do curso de técnico de contabilidade de nível médio.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Trabalho publicado pela revista **Índice**, de autoria do Dr. José Irineu Cabral, Presidente da EMBRAPA, sobre as atividades desenvolvidas por esta empresa no campo da pesquisa agropecuária.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Registro da decisão do Tribunal de Contas da União, ao estabelecer norma de uma melhor ordenação na aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

DEPUTADO JOAQUIM BEVILACQUA — Minuta de projeto de lei recebida do Coronel Souza Júnior, que dispõe sobre concessão de adicional ou gratificação aos ex-combatentes da Segunda Grande Guerra, condecorados com a Cruz de Combate ou com a Medalha de Sangue, e dá outras providências.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 4, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei nº 10/75-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, nas seguintes partes:

Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Marinha. **Aprovado**, à Comissão Mista para a redação final.

Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Previdência e Assistência Social. **Aprovado**, à Comissão Mista para a redação final.

Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério do Trabalho. **Aprovado**, à Comissão Mista para a redação final.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 181ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarnéy — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de

Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Marccondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Henrique Pretti — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Cecato — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Roraima

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Srs. Senadores e 314 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados os Pareceres n.ºs. 111, 113 e 116, de 1975—CN, da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 10, de 1975—CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, relativos ao Subanexo Poder Executivo nas partes correspondentes aos Ministérios da Marinha, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho, esta Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas 45 minutos, neste plenário, destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se a

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs. 93, 94 e 97, de 1975—CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 93, DE 1975 (CN)
(Mensagem nº 347/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o anexo projeto de lei que "institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, e dá outras providências".

Brasília, em 27 de outubro de 1975. — **Ernesto Geisel**.

E.M. N.º 101/75 — 5 de outubro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Consoante disposto no artigo 8.º, inciso XV, alínea "a", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações.

2. Com fundamento no dispositivo constitucional citado, tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o poder executivo a constituir uma empresa pública — Empresa Brasileira de Radiodifusão (RADIOBRAS) — vinculada a este Ministério.

3. Referida empresa, conforme relatado por Vossa Excelência na Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional no corrente exercício, deverá congrega as diversas emissoras de radiodifusão pertencentes à União e promover a instalação e exploração de novas estações de rádio e televisão em localidades julgadas estrategicamente importantes para a integração nacional ou que não apresentam atrativo à iniciativa privada.

4. Essa iniciativa, além de propiciar melhores condições de administração às emissoras oficiais, resultará no atendimento das localidades de baixa densidade demográfica, e das situadas próximo às linhas de fronteiras, onde mais necessário se faz a presença da radiodifusão de caráter nacional. Será também possível transmitir uma programação coerente com as diretrizes da política adotada para os serviços de radiodifusão oficial da União.

5. A criação de uma empresa nesses moldes faz-se inadiável, na medida em que se reconhece a necessidade, para o Governo, de possuir seu próprio sistema de rádio e televisão, colocado a serviço do desenvolvimento e com a finalidade precípua de realizar programação de elevado sentido educativo e cultural.

6. Como início à política de concentração operacional das emissoras oficiais, sob direção única, já foram vinculadas ao Ministério das Comunicações a Fundação Rádio Mauá e a empresa Rádio Nacional, antes pertencentes à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, devendo seguir-se a estas as emissoras atualmente operadas pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Agricultura.

7. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se pensa na estruturação do núcleo da futura Empresa, começam a ocorrer problemas de ordem jurídica para o administrador, já que a maioria dessas emissoras não possui personalidade jurídica, carecendo de regime legal próprio, o que torna bastante difícil a sua transposição para a estrutura do Ministério das Comunicações, impondo a criação imediata de uma entidade capaz de assimilá-las sem maiores dificuldades.

8. Assim, embora o Código Postal e de Telecomunicações, em elaboração, no momento preveja que a execução direta, pela União, do Serviço de Radiodifusão se realize através de Empresa Pública vinculada ao Ministério das Comunicações, indicando suas atribuições e fontes de recursos, é de toda conveniência o trato desde logo do problema em foco na forma aqui proposta, a qual é inteiramente compatível com a que será apresentada no projeto do Código Postal e de Telecomunicações.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais fundo respeito. — **Euclides Quandt de Oliveira**.

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 1975-CN

Institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma definida do Inciso II do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com o objetivo de:

I — implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal;

II — implantar e operar as suas próprias Redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III — realizar a difusão de programação educativa, produzida pelo órgão federal próprio, bem como produzir e difundir programação informativa e de recreação;

IV — promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão;

V — prestar serviços especializados no campo da radiodifusão;

VI — exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1.º As estações da RADIOBRAS deverão operar dentro de elevados padrões técnicos e propiciar cobertura em âmbito nacional, atendendo, também, às regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial.

§ 2.º A RADIOBRAS terá sede e foro no Distrito Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2.º Para a consecução do objetivo previsto no artigo anterior, a RADIOBRAS operará e explorará sempre diretamente os serviços de radiodifusão.

Art. 3.º A RADIOBRAS será organizada sob a forma de sociedade por ações e terá seu capital representado por ações nominativas integralmente subscritas pela União.

Art. 4.º Para a participação da União no capital da RADIOBRAS, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — transferir para o patrimônio da RADIOBRAS: — os bens representativos dos acervos das estações federais de radiodifusão; — outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento;

II — transferir para a RADIOBRAS as dotações orçamentárias relativas às estações, quando da transferência dos respectivos bens e da concretização das necessárias incorporações.

Art. 5.º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — do arrolamento dos bens de que trata o inciso I do artigo anterior;

II — da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens e patrimônio arrolados;

III — da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto de Estatuto.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação da avaliação dos bens arrolados;

II — aprovação do Estatuto.

§ 3.º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 6.º Os recursos da RADIOBRAS serão constituídos:

I — da receita proveniente da exploração dos serviços;

II — do produto de operações de crédito;

III — de dotações orçamentárias;

IV — de valores provenientes de outras fontes.

Art. 7.º Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de telecomunicações, a RADIOBRAS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1940, e o § 5.º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º A RADIOBRAS poderá promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.627

DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º, a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2.º, a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º;

3.º, o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O disposto no n.º 2 deste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 200

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 5.º Para os fins deste Decreto-Lei, considere-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 900

DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os dispositivos do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal".

"Art. 5.º

I —

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade

econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

“Art. 15.

§ 1.º

§ 2.º “Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores.

§ 3.º”

“Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares, a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade-afim dos respectivos Ministérios.”

“Art. 23.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgãos Centrais do Sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria”.

“Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto”.

“Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão, na ausência de designação específica ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República”.

“Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante”.

“Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formula-

ção e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1.º

§ 2.º No que se refere à execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional”.

“Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional”.

“Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Cíveis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade”.

“Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — Estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — Coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — Coordenar, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — Proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República”.

“Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas”.

“Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra”.

“Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço

ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei".

"Art. 57.

V —

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo.

"Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior."

"Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do artigo 162 desta Lei.

III — Estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infraestrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

IV — Orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do artigo 50 da presente Lei.

V — Operar o Correio Aéreo Nacional.

VI — Estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional."

"Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Aeronáutica Militar."

"Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1.º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2.º Constitui a Reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei."

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgãos de Direção Geral:

— Alto Comando da Aeronáutica

— Estado-Maior da Aeronáutica

— Inspeção Geral da Aeronáutica

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamentar (artigo 24)

III — Órgãos de Assessoramento:

— Gabinete do Ministro

— Consultoria Jurídica

— Conselhos e Comissões

IV — Órgãos de Apoio:

— Comandos, Direções, Institutos, Serviços e outros órgãos

V — Comandos Aéreos

— Comandos Territoriais."

"Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo."

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual."

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício."

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por

órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2.º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3.º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança."

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República."

"Art. 146.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a)

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais mais disposições da presente lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários a efetiva implantação da reforma."

"Art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico."

"Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação na forma estabelecida em decreto."

"Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2.º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria."

"Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência."

Art. 2.º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3.º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5.º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (art. 5.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6.º O Presidente da República poderá atribuir, em caráter transitório ou permanente, ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 7.º Ficam substituídas:

I — no art. 97 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — no art. 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8.º Ficam suprimidas, nos artigos 35 e 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2.º do art. 4.º, o parágrafo único do art. 31, o parágrafo único do

art. 37, o parágrafo único do art. 50, a alínea c do art. 146, os §§ 1.º e 2.º do art. 155, e os arts. 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo Decreto-lei.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hamann Rademaker Grinewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Márcio de Souza e Mello** — **Luís Antonio da Gama e Silva** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

**DECRETO-LEI N.º 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

I — Estações radiodifusoras de som:

a) Locais:

Ondas médias — 4
Frequência modulada — 6

b) Regionais:

Ondas médias — 3
Ondas tropicais — 3
sendo no máximo 2 por Estado

c) Nacionais:

Ondas médias — 2
Ondas curtas — 2

§ 5.º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

**MENSAGEM N.º 94, DE 1975 (CN)
(Mensagem n.º 351/75, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a redação do art. 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

Brasília, em 29 de outubro de 1975. — **Ernesto Geisel**.

GM/0393-B — Brasília, em 24 de outubro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Ofício n.º GP-260/75, de 19 de junho, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apresentou a este Ministério proposta de alteração do art. 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, que regula as substituições dos Juizes Togados e Classistas naquela Corte.

O artigo que se pretende modificar tem a seguinte redação:

"Art. 697. Para substituir Ministro, Togado ou Classista, no caso de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz do Tribunal Regional mais próximo da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o Juiz Classista, pelo de igual representação. Do mesmo modo, poderá proceder-se, na hipótese de vacância, enquanto se não der o preenchimento do cargo."

Propõe-se que lhe seja dada a seguinte redação:

"Art. 697. Em caso de licença, superior a trinta dias, ou vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de juizes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho."

A redação do art. 697 justificava-se ainda ao tempo em que o Tribunal Superior do Trabalho tinha sua sede na cidade do Rio de Janeiro, pois o Tribunal Regional mais próximo era o da 1.ª Região, com sede, também, naquela cidade.

Está esclarecido ainda que a convocação de Substitutos de uma só Região tem importado em ônus para a mesma, desfalcando-a, não poucas vezes, de dois ou até três Juizes ao mesmo tempo, fato que impõe descontinuidade aos trabalhos dos Tribunais Regionais.

O projeto visa à correção dessa situação, permitindo, ainda, ao Tribunal Superior do Trabalho oferecer oportunidades a Juizes de todas as Regiões para integrá-lo, ainda que provisoriamente, e não sobrecarregar, com mais de uma convocação simultânea, o mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

São estas as observações que me permito apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência, ao submeter-lhe o anexo projeto de lei que, caso mereça aprovação, poderá ser encaminhado à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 1975-CN

Altera a redação do art. 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 697. Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de juizes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 697. No caso de interrupção do exercício de qualquer Juiz do Tribunal, em virtude de licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz do Tribunal Regional

do Trabalho da 1.^a Região, sendo que o juiz classista pelo de igual representação.

MENSAGEM Nº 97, DE 1975 (CN)
(Mensagem nº 354/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de outubro de 1975. — **Ernesto Geisel**.

EM n.º 366 — Em 5 de agosto de 1975.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), com a finalidade de promover, incentivar e amparar a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas, em todo o território nacional.

Criando a FUNARTE, pretende-se dotar o Ministério de uma estrutura adequada, provida de recursos amplos e de maleabilidade administrativa que possibilite a expansão das atividades de serviços específicos, a serem disciplinados nos estatutos da Fundação.

Nos termos da Constituição, é dever do Estado o amparo à cultura, cumprindo-lhe garantir condições propícias à criação e à expansão das artes.

O apoio do Poder Público terá caráter de fomento, assegurada a liberdade das manifestações artísticas, como prevê o art. 179 da Constituição. A responsabilidade que se cuida de atribuir à FUNARTE tem como pressuposto o sentido pluralista da sociedade brasileira, facultando a continuidade de suas tradições e o florescimento de experiências novas nos vários planos da atividade artística, sem discriminações.

Para alcançar tais propósitos, que devem orientar a política governamental no setor artístico e cultural, impõe-se substituir a atual rigidez de órgãos e serviços, destituídos de um sentido de unidade e importando na dispersão de recursos e esforços, por uma estrutura organicamente sistematizada e funcionalmente flexível, a fim de contribuir para a expansão cultural do País, com dinamismo correspondente à intensidade de seu desenvolvimento econômico e social.

Entre os processos de descentralização administrativa o que mais adequadamente se ajusta a entidades de fins culturais e não lucrativos é o da fundação instituída pelo Estado, que já se tem valido dessa fórmula, com êxito comprovado, em diversos setores da administração federal.

O modelo da fundação cultural é especialmente apropriado à execução de uma política governamental dessa natureza, conforme recomendação da Conferência Intergovernamental da UNESCO, de 1970, reunida em Veneza.

Por sua finalidade e amplitude, os recursos necessários à instituição e manutenção da FUNARTE, que sucederá a órgãos já existentes na estrutura

administrativa do Ministério, deverão necessariamente ser públicos, sem embargo da participação privada subsidiária, de expressão limitada em nosso meio. O projeto atende a essa característica especial da Fundação, prevendo, ainda, que aos fundos de origem orçamentária, venham a ser acrescidas as rendas geradas pelos próprios serviços da entidade, num processo de reciclagem financeira.

Foi enfatizado o papel da FUNARTE no estímulo às atividades artísticas no meio estudantil, de forma a amparar as vocações nascentes e fortalecer a natural inclinação dos moços para os valores da arte e da cultura.

São estas, Senhor Presidente, as linhas mestras do anteprojeto que, fiel às tradições e sensível às perspectivas do futuro, pretende incrementar, de forma efetiva e permanente, os movimentos artísticos no País, como expressão superior do progresso espiritual de nosso País.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga**.

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 1975 — CN

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com duração indeterminada, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), com a finalidade de promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas, resguardada a liberdade de criação, nos termos do art. 179 da Constituição.

§ 1.º A estrutura e o funcionamento da FUNARTE reger-se-ão por seu Estatuto, aprovado pelo Presidente da República.

§ 2.º Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à FUNARTE, com a transferência do respectivo acervo e atribuições, os órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura que se destinem à finalidade prevista no caput deste artigo, especialmente o Serviço Nacional de Teatro, o Museu Nacional de Belas-Artes, a Campanha de Defesa do Folclore e a Comissão Nacional de Belas-Artes.

§ 3.º A FUNARTE terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, a ser determinado no Estatuto.

Art. 2.º A FUNARTE terá um Presidente e um Diretor-Executivo, de livre escolha, respectivamente, do Presidente da República e do Ministro da Educação e Cultura, ambos com experiência e conhecimentos no campo cultural.

Parágrafo único. O plano anual das atividades da FUNARTE será aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º A FUNARTE gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição, no registro civil das pessoas jurídicas, de seu Estatuto, aprovado na forma do § 1.º do art. 1.º

§ 1.º A FUNARTE ficará sujeita à supervisão ministerial prevista nos arts. 19 a 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2.º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 4.º A FUNARTE cuidará de estimular as atividades artísticas no meio estudantil, mediante convênio com instituições de ensino.

Art. 5.º O patrimônio da FUNARTE será constituído de:

a) dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estados e Municípios ou suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

b) doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

c) rendas de qualquer espécie de seus próprios serviços, bens ou atividades, inclusive direitos autorais que adquirir;

d) bens móveis e imóveis de seu domínio;

e) receitas eventuais.

§ 1.º Não se aplica à FUNARTE o disposto na alínea b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2.º O Orçamento da União consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da FUNARTE.

§ 3.º O patrimônio da FUNARTE será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em Direito e na forma de seu Estatuto.

§ 4.º A alienação de bens imóveis da FUNARTE dependerá de prévia aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º A FUNARTE prestará contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7.º O regime jurídico do pessoal da FUNARTE será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Aos funcionários dos órgãos e serviços a que se refere o § 2.º do artigo 1.º desta Lei aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à FUNARTE os bens móveis e imóveis, bem como os recursos orçamentários relativos aos órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura, incorporados na forma do parágrafo 2.º do artigo 1.º

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1976, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da FUNARTE, mediante anulação parcial da dotação para incentivo à criação e difusão no âmbito da Cultura.

Art. 10. O Presidente da República designará o representante da União nos atos de instituição da FUNARTE e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive avaliação e transferência de bens.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 179 As emendas às Leis e às Atas são livres, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 153.

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização administrativa Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO IV

Da Supervisão Ministerial

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos órgãos Centrais.

Art. 22. Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes Órgãos Centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro;

I — Órgãos Centrais de direção superior.

Art. 23. Os órgãos a que se refere o item I do art. 22, têm a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado e, por força de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, desdobrando-se em:

I — uma Secretaria-Geral;

II — uma Inspeção-Geral de Finanças.

§ 1.º A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2.º A Inspeção-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão

setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo a execução dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento de execução do programa e do orçamento.

§ 3.º Nos Ministérios do Planejamento e Coordenação-Geral e da Fazenda, os Órgãos Centrais de que trata este artigo terão, a par das funções previstas neste título, as atribuições que decorrem da competência daqueles Ministérios nos assuntos que dizem respeito a orçamento e a administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 24. Os Órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

- I — assegurar a observância da legislação federal;
- II — promover a execução dos programas do Governo;
- III — fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II;
- IV — coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios;
- V — avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;
- VI — proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;
- VII — fortalecer o sistema do mérito;
- VIII — fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- IX — acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviço;
- X — fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;
- XI — transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I — a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;
- II — a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;
- III — a eficiência administrativa;
- IV — a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade;

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;
- b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias-Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao

Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 2.º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

- a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;
- b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;
- c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgãos da Administração Federal, direta ou indireta;
- d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da le-

gislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14 da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o art. 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o art. 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência

das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 88.º da República. — **Ernesto Geisel**.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

Projeto de Lei nº 27/75—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores João Calmon, Virgílio Távora, Alexandre Costa, Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Ruy Santos, Renato Franco, José Sarney e os Srs. Deputados Gerson Camata, Glória Júnior, Magno Bacelar, Antônio Gomes, Vieira da Silva e Ernesto Valente.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evelásio Vieira, Danton Jobim, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Humberto Lucena, J.G. de Araújo Jorge, Jorge Paulo, Eloy Lenzi e Aurélio Campos.

Projeto de Lei nº 28/75—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Jarbas Passarinho, José Sarney, Heitor Dias, Eurico Rezende, Mendes Canale, Mattos Leão, Paulo Guerra e os Srs. Deputados Vicente Vuolo, Vieira Lima, João Vargas, Januário Feitosa, Carlos Wilson e Francisco Bilac Pinto.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nelson Carneiro, Dirceu Cardoso, Franco Montoro e os Srs. Deputados Argilano Dario, Francisco Amaral, Peixoto Filho, Sebastião Rodrigues e Jorge Uequed.

Projeto de Lei nº 29/75—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, Renato Franco, Jarbas Passarinho, Henrique de La Rocque, João Calmon, Luiz Viana, Osires Teixeira, Accioly Filho e os Srs. Deputados Paulino Cicero, Álvaro Valle, Aderbal Jurema, Hugo Napoleão, Gastão Müller e Braga Ramos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Ruy Carneiro, Evandro Carneira, Orestes Quércia e os Srs. Deputados JG de Araújo Jorge, Brígido Tinoco, Padre Nobre, Theodoro Mendes e Adhemar Santilo.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As Comissões Mistas, ora designadas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regime Comum, deverão reunir-se dentro de 48 horas para eleição dos Presidentes e dos Vice-Presidentes e designação dos Relatores das matérias.

Nos 8 dias seguintes à instalação das Comissões Mistas, os Srs. Congressistas poderão, perante elas, apresentar emendas aos projetos.

O prazo destinado aos trabalhos das Comissões Mistas esgotar-se-á no dia 23 de novembro.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos os pareceres das Comissões Mistas, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação das matérias.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se às 11 horas e 15 minutos.)

ATA DA 182ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 45 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvidio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraná

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Marccondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Henrique Pretti — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch —

MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcisio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Cecuto — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Senadores e 314 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Hildérico Oliveira.

O SR. HILDÉRICO OLIVEIRA (MDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Sr. Ministro da Justiça, há poucos dias, enviou a todos os Governadores de Estados e Territórios brasileiros um telegrama-circular proibindo passeatas, comícios, concentrações e outras manifestações públicas capazes de provocar agitações.

Dissemos, em relação a tal circular, em pronunciamento feito na Câmara dos Deputados, que tal atitude se constituía em medida desagradável, e argumentamos tal razão; pedimos, inclusive, ao Sr. Ministro da Justiça que dissesse em que partes do País se efetuavam manifestações capazes de perturbar a ordem reinante no País. Nada foi respondido.

Pois bem: na última 5ª-feira, dia 30 de outubro, o Sr. Ministro da Justiça entrou neste Plenário, conversou com alguns Srs. Deputados, e, ao sair, dizia que o País está em ordem. Destarte, desmentiu, categoricamente, sua nota anterior emitida aos Governadores.

Esta é demais! Que necessidade havia, pois, da nota anteriormente distribuída?

Acreditamos que o País esteja em ordem. Ou será que vivemos desinformados em relação ao que se passa extra Congresso? Será que a classe política não merece a confiança do Governo, no sentido de que nos seja transmitido o que de grave esteja ocorrendo? Se existem dúvidas a nosso respeito, elas devem ser sanadas **urgentemente**, a fim de que nossa classe não seja prejudicada.

Estranhamos, repetimos, esta última informação do Sr. Ministro da Justiça. Ele mesmo acaba de esvaziar seu próprio telegrama-circular, há dias enviado aos Governadores brasileiros. Infere-se, assim, que o telegrama-circular já se encontra sem efeito.

Ao finalizarmos nosso pronunciamento, solicitamos ao Governo que dê aos seus líderes políticos condições de sempre estarem atualizados em relação aos fatos que dizem respeito à nossa classe, a

fim de que não se repitam episódios tão surpreendentes, tal qual este protagonizado pelo Sr. Ministro da Justiça.

Era o que desejávamos dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Sylvio Venturolli.

O SR. SYLVIO VENTUROLI (ARENA — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Prêssidente, Srs. Congressistas:

Novamente se avolumam, e agora especificamente nas áreas dos Ministérios do Trabalho e da Educação e Cultura, as pressões já muito antigas que visam a uma solução inadequada tanto às necessidades como às realidades da vida brasileira.

Todos nós conhecemos, e longamente já, a existência de dois níveis distintos de profissionais que empregam a sua atividade nos limites das Ciências Contábeis: os contadores e os técnicos de Contabilidade, atuando uns e outros em graus diferentes, segundo os cursos sejam de nível médio ou superior.

Está claro, e mesmo chega a ser óbvio, que os técnicos de nível médio são muito mais numerosos do que aqueles outros, de nível superior. E é lógico que assim seja, pois, somente as grandes empresas, normalmente citadinas, podem arcar com os ônus relativos à manutenção de especialistas de grau universitário.

No tempo, os cursos de formação de técnicos de Contabilidade são os mais antigos que conhecemos; e os profissionais que daí resultam têm, com eficiência já por demais comprovada, prestado relevantes serviços à comunidade.

Abolir tais cursos, implantando apenas a presença do contador, isto é, do técnico de nível superior, é criar insensatamente um crise global, seja a médio, seja a longo prazo.

Porque, em verdade, são os técnicos em Contabilidade que formam a infra-estrutura sobre a qual repousa a atividade dos contadores.

Além disso, convém notar que os cursos de formação de técnicos de Contabilidade são os únicos, de grau médio, que já adquiriram tradição e que estão perfeitamente estruturados de maneira perfeitamente ajustada ao mercado de trabalho e oferecendo desempenho satisfatório de sua missão.

Os contadores não somam senão vinte por cento dos profissionais de Contabilidade. E, de um modo geral, estão fixados nos grandes centros. Haverá, talvez, 150 mil técnicos de Contabilidade, servindo em todo o País, no interior e nas cidades grandes. Impedir a formação de tais técnicos será, na realidade, criar-se o aluguel da assinatura do contador, pois todo o serviço continuará a ser feito pelos que hoje os realizam.

Daí por que a lógica e a experiência impõem que não se aniquile uma fonte que fornece ao mercado brasileiro aqueles elementos indispensáveis à normalidade dos negócios públicos e privados.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial do Estado de São Paulo, cujas tradições são as mais honrosas, já se dirigiu aos nobres Ministros do Trabalho e da Educação, poderando a inconveniência do movimento que ressurgiu, sem base e sem razão.

Associo-me, por inteiro, ao ponto de vista dos técnicos de Contabilidade, e de seus centros formadores, e apelo para os Srs. Arnaldo Prieto e Ney Braga para que não permitam que interesses espúrios venham a destruir um patrimônio que não podemos dispensar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A revista *Índice*, em sua edição de hoje, acaba de publicar importante trabalho do Dr. José Irineu Cabral, Presidente da EMBRAPA. O trabalho, que parece ser prestação de contas, é esclarecimento de muito valor, que coloca os brasileiros em condições de avaliar os trabalhos que vem realizando o órgão que dirige com muita eficiência e especial interesse.

Sou apologista desta iniciativa do Governo e, a despeito de Deputado da Oposição, muitas vezes venho destacando esta iniciativa do General Geisel. Ainda agora, visitando o Chile, a Argentina e o Uruguai, tive oportunidade de me certificar, mais uma vez, da importância da pesquisa e da genética. Por outro lado, estão aí o México, os EUA, a França, a Itália, a Alemanha e a própria Rússia, que pautam sua produção nos milagres da técnica, isto é, pesquisa e genética.

Está de parabéns, pois, o meu ilustre amigo Dr. José Irineu Cabral, divulgando os seguintes e preciosos elementos:

"Quando o Governo Federal, em 26 de abril de 1973, instalou oficialmente a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), um objetivo estava claro: implantar no País um novo modelo institucional para execução das atividades de pesquisa agropecuária.

Trinta meses após a sua instalação e com a economia mundial evidenciando um quadro de dificuldades, destaca-se a importância e urgência de organizar e modernizar a estrutura operacional das instituições de pesquisa agropecuária. A auto-suficiência na produção do trigo, os programas especiais para diversificar fontes de álcool, o aproveitamento de novas áreas agricultáveis (como os cerrados), são caminhos com que conta o Governo para reduzir ao mínimo o déficit na balança comercial, meta definida pelo Presidente Geisel para 1976.

A pesquisa agropecuária cabe apoiar rápida e decididamente estas ações, visando, sobretudo, delinear novos sistemas de produção que eliminem os riscos do empirismo, dando ao setor primário uma base mais segura para produzir mais e melhor.

O modelo de pesquisa surgido com a criação da EMBRAPA se ajusta a este princípio e está em plena implantação.

Um vigoroso programa de treinamento de pessoal técnico está em curso (a Empresa contará com 1.000 pesquisadores em atividades de campo e treinamento até o final do ano e, em março de 1976, possuirá um corpo de técnicos constituído em mais de 70 por cento com treinamento pós-graduado); 15 Centros Nacionais de Pesquisa por produtos foram criados; 24 Unidades de Pesquisa de Âmbito Estadual tiveram seu processo de implantação deflagrado; 22 projetos especiais estão sendo desenvolvidos (a EMBRAPA empresta seu apoio técnico e financeiro a instituições que a ela submetem estes projetos, chamados de "especiais"); participação ativa nos programas especiais do Governo (POLOCENTRO, POLAMAZÔNIA, POLONORDESTE, Pantanal Matogrossense, Norte Fluminense), e a constante preocupação em transmitir ao agricultor, com rapidez, técnicas mais modernas de cultivos (através dos "pacotes tecnológicos"), são exemplos de atividades desenvolvidas e que vão delineando mais fortemente os propósitos do novo modelo institucional brasileiro de pesquisa agropecuária.

Este modelo — articulado com o plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — é constituído por um Sistema Nacional que compreende duas linhas fundamentais de atuação: ação direta e ação coordenadora. A ação direta realiza-se através de unidades de execução de âmbito nacional — os Centros Nacionais — e de unidades executivas de âmbito estadual — as UEPAs.

A ação coordenadora é programática e normativa e tem nas Empresas Estaduais de Pesquisa Agropecuária e nos Programas Integrados com os Estados o veículo de execução da pesquisa (já foram criadas as Empresas Estaduais de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Maranhão e Pernambuco. Bahia e Ceará já iniciaram providências com igual objetivo).

Frisa-se, a par disto, que o Governo destinou, através do Ministério da Agricultura, em 1975, 500 milhões de cruzeiros para as atividades de pesquisa desenvolvida pela Empresa, duplicando os recursos aplicados em 1974. Para 1976, o nível de investimento ficará situado em torno de 700 milhões de cruzeiros. Visando, ainda, ampliar estes recursos financeiros, a Empresa elaborou projetos a serem apresentados aos Bancos Mundial e Interamericano de Desenvolvimento.

Estes exemplos de realizações da EMBRAPA evidenciam um conjunto de ações coordenadas que consubstanciam a efetiva implantação do novo modelo institucional adotado. O apoio que a empresa empresta, técnica e financeiramente, às Empresas Estaduais e a sua preocupação em implantar representações em todas as unidades da federação, promove ampla coordenação com estes governos e, de resto, alarga o relacionamento com as Universidades e o setor privado.

A EMBRAPA, hoje, considera que venceu as etapas de transição e ajustes institucionais e está no final da implantação de seu modelo operativo, o que já conduz à mobilização de todos os esforços e recursos em um só sentido: produzir pesquisas em apoio ao aumento da produtividade agropecuária nacional."

Ao transcrever estas importantes declarações, congratulo-me com o Dr. José Irineu Cabral, formulando sinceros votos no sentido de que a EMBRAPA alcance seus altos objetivos em benefício do nosso País e dos brasileiros. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Ministro Mauro Renault Leite, do Tribunal de Contas da União, ao examinar as contas de um Município brasileiro, exercício de 1973, onde o Prefeito transferiu recursos do Fundo de Participação dos Municípios no montante de Cr\$ 8.400,00 para auxiliar as atividades do MOBRAL, sustentou que o MOBRAL, criado por lei com finalidade específica de alfabetizar adultos, deve prestar colaboração e serviços aos Municípios, sem nada receber como compensação.

Por isso, o TCU decidiu que o Prefeito de Capanema, Pará, deverá repor a quantia transferida para o MOBRAL, órgão que, naquele período de 1973, registrou uma receita de Cr\$ 288.000.000,00. Ressalte-se que o Ministro Renault Leite esclareceu que há três anos o Tribunal vinha aceitando que os Municípios, sem condições de fornecer ensino primário, entrassem em acordo com o MOBRAL, porém as quantias empregadas nos convênios foram-se tornando vultosas, principalmente este ano. Como a Prefeitura deve dar assistência ao primeiro grau e ensino infanto-juvenil, não se afiguram justas as transferências. Ressaltou: "o que temos visto freqüentemente neste plenário são administradores que deixam a lei à margem e agem como pensam".

Sr. Presidente, já não é preciso dizer mais nada, para justificar a minha presença nesta tribuna, a fim de aplaudir a decisão do Tribunal de Contas da União, oportuna e sobretudo por estabelecer uma normativa de ação, em termos de uma melhor ordenação na aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

Isto basta! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joaquim Bevilacqua.

O SR. JOAQUIM BEVILACQUA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, recebi do Coronel Souza Júnior, Veterano da FEB, residente em Caraguatuba, São Paulo, uma proposta para projeto de lei, dispondo sobre concessão de adicional ou gratificação aos ex-

combatentes da II Grande Guerra condecorados com a "Cruz de Combate" ou com a "Medalha de Sangue".

Como, de acordo com a Constituição, a matéria é de competência privativa do Senhor Presidente da República, peço que V. Exª encaminhe à Taquigrafia os dados constantes desta minuta de projeto de lei, que encaminhe como sugestão ao Senhor Presidente da República. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOAQUIM BEVILACQUA EM SEU DISCURSO:

Dispõe sobre concessão de adicional ou gratificação aos ex-combatentes da 2ª Grande Guerra, condecorados com a Cruz de Combate ou com a Medalha de Sangue, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido um adicional sobre os respectivos vencimentos a todos os funcionários ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, civis e militares, na atividade ou inativos, condecorados com a Cruz de Combate ou com a Medalha de Sangue do Brasil, nas seguintes porcentagens:

Cruz de Combate de 1ª Classe — 30% (trinta por cento)

Medalha Sangue do Brasil — 30% (trinta por cento)

Cruz de Combate de 2ª Classe — 20% (vinte por cento)

Art. 2º Aos ex-combatentes nas mesmas condições que não sejam funcionários, é também concedida uma gratificação nos valores abaixo:

Cruz de Combate de 1ª Classe — 2 (dois) salários mínimos.

Medalha Sangue do Brasil — Idem.

Cruz de Combate de 2ª Classe — 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Os beneficiários dos ex-combatentes, já falecidos, que tenham sido agraciados com as citadas condecorações, farão jus ao recebimento do adicional ou gratificação acima referidos.

Art. 4º Os portadores de ambas condecorações somente terão direito ao recebimento de uma das vantagens ou a de maior valor.

Art. 5º A prova se fará pelo diploma da medalha assinado por autoridade da época da expedição, não tendo validade qualquer declaração ou concessão em data posterior a da apresentação do presente Projeto de Lei.

Justificação

A Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, mandava promover previamente ao posto imediato, quando transferido para a reserva remunerada ou reformado, o Oficial das Forças Armadas que tivesse servido no teatro de operações da Itália ou cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações. Era o justo prêmio aos que foram combater em terras estrangeiras pela liberdade e democracia, desagradando também a honra nacional tão duramente atingida pelos declarados atos de guerra do nazi-fascismo.

Mais tarde, a Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, modificou a redação dos artigos 1º e 6º da citada Lei nº 288, estendendo a vantagem ao Oficial das Forças Armadas que "tenha cumprido missões de vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações, definidos pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios de guerra que defendiam portos nacionais...".

Pouco mais de um ano após, em 12 de julho de 1950, uma nova Lei — a de nº 1.156 — mandava amparar pela Lei nº 616, acima citada, todos os militares que tivessem prestado serviços na zona delimitada pelo artigo 1º do Decreto nº 10.490 — A.

Acontece que a delimitação da referida zona de guerra foi muito elástica, abrangendo quase todo o território nacional, inclusive grandes e belas cidades e até guarnições privilegiadas como Copacabana, as cidades de São Paulo, Curitiba, etc. E, assim, todo o mérito da primeira concessão foi tirado.

Há ainda a considerar que mesmo o prêmio igual a todos os participantes da FEB já era injusto, porque muitos chegaram à Itália nos últimos dias da guerra, nem chegando a entrar em combate. Desta maneira, a melhor homenagem aos nossos heroicos combatentes da Segunda Guerra Mundial, neste 30º aniversário do regresso da FEB ao Brasil, seria a concessão de um prêmio aos que realmente demonstraram bravura ou derramaram o sangue nos campos de batalha da Europa.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Através das Mensagens nºs 95 e 96, de 1975-CN, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso os textos dos Decretos-lei nºs 1.422 e 1.423.

Com vistas à leitura das matérias, esta Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão foi convocada para discussão, em turno único, de partes do Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976.

Não foram apresentadas emendas ao Subanexo Poder Executivo, constante da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Passemos, portanto, ao **Item 1:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Marinha, tendo Parecer, sob nº 111, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Marinha, permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 2:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo Parecer, sob nº 113, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável.

Em discussão o Subanexo.

Se nenhum dos Srs. Congressistas quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Trabalho, tendo Parecer, sob nº 116, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável.

Em discussão o Subanexo.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério do Trabalho, permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DIS-
POSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Có-
digo, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: Cr\$ 70,00

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

PROCESSO LEGISLATIVO

- Emendas à Constituição
- Leis Complementares
- Leis Ordinárias
- Leis Delegadas
- Decretos-Leis
- Decretos Legislativos
- Resoluções

Conceito, iniciativa e elaboração das normas legais de acordo com disposições constitucionais e regimentais.

Preço: Cr\$ 15,00

Os pedidos deverão ser dirigidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal.

Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Histórico completo do novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73, de suas alterações (Lei nº 5.925/73) e das Leis que o aplicaram (Leis nºs 6.014/73 e 6.071/73).

Coleção em 6 Tomos — Preço: Cr\$ 180,00

Os pedidos deverão ser dirigidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal.

Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);
- Código Eleitoral (e suas alterações);
- Sublegendas;
- Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);
- Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;
- Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);
- Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);
- As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO PENAL

QUADRO COMPARATIVO

**O NOVO CÓDIGO PENAL
(DECRETO-LEI Nº 1.004/69, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.016/73)
COMPARADO AO CÓDIGO PENAL DE 1940**

Notas

Alterações do Código Penal de 1940

Legislação correlata

Texto original do Decreto-lei nº 1.004/69

Subsídios

Exposição de Motivos do Código Penal de 1940

Exposição de Motivos do Código Penal de 1969

Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à Lei nº 6.016/73

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: CR\$ 25,00

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50